



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003152 - MT (2025/0284204-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILZA MOURA DE SOUSA
ADVOGADOS : JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT017147
FERNANDO DINIZ ROBSON SANTOS - MT029925
AGRAVADO : CONSTRUTORA GONCALES RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : CELSO CORREA DE OLIVEIRA - MT0073440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Rever a conclusão do Tribunal local acerca da validade do negócio jurídico, do título de executivo, bem como da inexistência de nulidades no processo de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais (arts. 422 do Código Civil e 1.022 do CPC) teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF e 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003152 - MT(2025/0284204-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NILZA MOURA DE SOUSA
ADVOGADOS : JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT017147
FERNANDO DINIZ ROBSON SANTOS - MT029925
AGRAVADO : CONSTRUTORA GONCALES RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : CELSO CORREA DE OLIVEIRA - MT0073440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Rever a conclusão do Tribunal local acerca da validade do negócio jurídico, do título de executivo, bem como da inexistência de nulidades no processo de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais (arts. 422 do Código Civil e 1.022 do CPC) teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF e 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NILZA MOURA DE SOUSA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REITERADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, sob alegação de nulidade do contrato exequendo por ausência da assinatura de um dos sócios administradores.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da assinatura de um dos sócios administradores compromete a validade do título executivo e se há preclusão consumativa pela reiteração da exceção de pré-executividade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir nulidades absolutas ou questões de ordem pública demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.*

4. *O contrato exequendo foi firmado por representante legal da empresa com poderes estatutários, sendo infundada a alegação de nulidade.*

5. *A exigência estatutária de assinatura conjunta foi suprida pela ratificação expressa da empresa ao promover a execução do título.*

6. *A agravante já havia apresentado exceção de pré-executividade anteriormente sem alegar o vício ora sustentado, configurando preclusão consumativa.*

7. *A alegação tardia de nulidade caracteriza 'nulidade de algibeira', conduta repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para rediscutir questões contratuais, sob pena de desvirtuamento do instituto e embaraço ao processo executivo.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Recurso desprovido.*" (e-STJ fls. 69/70)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 127/128).

No recurso especial (e-STJ fls. 129/164), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 783 do Código de Processo Civil: nulidade do título executivo por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, porque os contratos e aditivos foram assinados por apenas um sócio, em afronta ao contrato social que exige assinatura conjunta de dois sócios administradores, tornando inexigível o crédito em execução;

(ii) arts. 104, 997, VI, e 1.010, todos do Código Civil: nulidade do negócio jurídico em razão da ausência de agente capaz, diante da inobservância das regras do contrato social quanto à assinatura conjunta dos sócios administradores;

(iii) arts. 653 e 657, ambos do Código Civil: nulidade da procuração outorgada sem observância da forma exigida para o ato a ser praticado, em especial pela falta de assinatura conjunta de todos os sócios-administradores;

(iv) art. 75, VIII, do Código de Processo Civil: irregularidade de representação da pessoa jurídica em juízo, pois a procuração foi assinada por apenas um sócio, sem a anuência exigida pelo contrato social, o que invalida os atos processuais praticados;

(v) violação do art. 422 do Código Civil.

(vi) violação do art. 1.022 do CPC, de forma subsidiária, tendo em vista a existência de omissão e contradição.

Com as contrarrazões, em que há pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé (e-STJ fls. 171/189), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

As questões deduzidas pelo recorrente, referentes às nulidades apontadas, foram afastadas pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"No caso concreto, verifica-se que o contrato foi regularmente celebrado por representante legal da empresa exequente com poderes estatutários suficientes para tanto (Id. 140233180, na origem). Ademais, eventual exigência estatutária de assinatura conjunta foi suprida pela ratificação expressa da empresa ao promover a execução do título.

Além disso, observa-se que a agravante já havia apresentado anteriormente exceção semelhante (Id. 149131900, na origem), sem mencionar tais vícios agora alegados.

Com efeito, na exceção de pré-executividade primeva apresentada pela agravante (Id. 149131900 – fls. 1/9), foi arguido vício formal no contrato pela 'ausência de assinatura de duas testemunhas e/ou reconhecimento de firma pelas partes', a qual foi rejeitada (Id. 162790820, na origem).

Na oportunidade, além de deixar de questionar o suposto vício na assinatura do contrato, o Juízo rejeitou a exceção, considerando a validade do contrato por 'não restar dúvida quanto ao ânimo de contratar das partes, bem como da higidez da avença' (Id. 162790820 – fls. 1/3), afastando qualquer nulidade.

Portanto, caracteriza-se aqui preclusão consumativa e evidente tentativa protelatória ('nulidade de algibeira'), conduta veementemente repudiada pelo ordenamento jurídico e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ademais, conforme salientado pelo juízo de origem, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para rediscussão de questões contratuais, as quais devem ser ventiladas em ação própria, e não como instrumento de embaraço ao curso da execução.

Assim, o que se apresenta verossímil, é a ocorrência da preclusão consumativa no caso, o que impede a rediscussão do tema, sujeito à ofensa à segurança jurídica e à economia processual.

Outrossim, o uso reiterado e intempestivo de argumentos que poderiam ter sido suscitados anteriormente compromete a boa-fé processual e demonstra o caráter meramente protelatório da insurgência.

Do mesmo modo, quanto ao risco de dano grave ou irreparável, certamente que, prosseguindo a execução em seus trâmites normais, a agravante poderá se valer dos meios processuais adequados para sua defesa, inclusive mediante a oposição de embargos à execução, se preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a necessidade de reforma da decisão agravada, que se mostra acertada. O título exequendo apresenta todos os requisitos legais exigidos para a execução, sendo infundada a alegação de nulidade." (e-STJ fls. 73/74)

"O acórdão embargado apreciou de forma fundamentada todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela legalidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, diante da ausência de demonstração de nulidade insanável ou de irregularidade capaz de comprometer a higidez do título executivo extrajudicial.

(...)

O acórdão embargado analisou, inclusive, os argumentos relativos à validade formal do contrato e da representação da empresa exequente, concluindo, com base nas provas e nas normas pertinentes, pela inexistência de vício que maculasse o título executivo ou sua exigibilidade." (e-STJ fl. 124)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Além disto, rever a conclusão, acima transcrita, do Tribunal local acerca da validade do negócio jurídico, do título de executivo, bem como na inexistência de nulidades no processo de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5/STJ e 7/STJ.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 422 do Código Civil e 1.022 do CPC, observa-se a deficiência na fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente, embora tenha indicado o dispositivo supostamente violado, não explicitou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a norma. Tal omissão inviabiliza a adequada compreensão da controvérsia posta nos autos, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Anota-se, ainda, que a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF e 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEI Nº 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). DIÁLOGO DAS FONTES COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL (INCC) EM CONTRATO COM DURAÇÃO INFERIOR A 36 MESES. ARTIFÍCIO DE PARCELA ÍNFIMA PARA AMPLIAR PRAZO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA PARA O DISTRATO. CLÁUSULA PENAL COM RETENÇÃO DE 50% E PERDA INTEGRAL DA CORRETAGEM EM REGIME DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. VALIDADE NO CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ E 282 E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores em promessa de compra e venda de imóvel firmada em 8/11/2022, com preço de R\$ 307.664,10 (trezentos e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), comissão de corretagem de R\$ 20.880,35 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) e financiamento futuro. A autora alegou abusividade da correção mensal (INCC) em contrato com duração inferior a 36 meses, apontando a inclusão de parcela ínfima em 25/12/2025 (R\$ 200,00 - duzentos reais) para artificialmente completar o lapso trienal.

2. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para extinguir o contrato e fixar restituição de 80% das parcelas pagas do preço, em parcela única, com correção desde cada desembolso e juros do trânsito em julgado, afastando a devolução da corretagem nos termos do Tema 938/STJ. Em apelação, o Tribunal estadual reconheceu a irregularidade do expediente de correção mensal, mas concluiu inexistir culpa da vendedora pelo distrato, imputando-a à compradora; e aplicou cláusula de retenção integral da corretagem e 50% das parcelas pagas, dada a submissão do empreendimento ao patrimônio de afetação, reformando a sentença e redistribuindo a sucumbência.

3. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações de violação da Súmula 543/STJ e das Súmulas 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois enunciados sumulares não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Aplica-se, por analogia, a Súmula 518/STJ.

4. Na moldura fática delineada pelo acórdão, o Tribunal estadual aplicou o diálogo das fontes, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, reputar abusiva, no caso concreto, a cláusula penal de retenção de 50% e a perda integral da corretagem, em contrato sob patrimônio de afetação, por inexistir vício de consentimento ou desproporção manifesta. Tal conclusão está em consonância com a orientação desta Corte.

5. Embora esta Corte admita, à luz das peculiaridades, a redução da cláusula penal manifestamente excessiva inclusive após a Lei nº 13.786/2018, trata-se de juízo dependente das provas dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Incide, ademais, a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da retenção de até 50% em patrimônio de afetação, bem como quanto à impossibilidade de conhecimento de alegada violação a enunciados sumulares.

7. *Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em virtude do não conhecimento do apelo nobre com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 744-746).*

8. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 2.209.154/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Quanto ao pedido da parte recorrida de aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente, este deve ser indeferido, pois verifica-se que apenas está sendo exercido o direito de apresentar recursos, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RECORRIDOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10%. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.052.710/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.152 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284204-0

Número de Origem:
10037850720248110041 10039626020258110000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA MOURA DE SOUSA

ADVOGADOS : JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT017147

FERNANDO DINIZ ROBSON SANTOS - MT029925

AGRAVADO : CONSTRUTORA GONCALES RODRIGUES LTDA

ADVOGADO : CELSO CORREA DE OLIVEIRA - MT0073440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026